



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.874 - SP (2017/0098469-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LLUMINAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RAZÃO SOCIAL DO JORNAL BOM DIA)
ADVOGADOS : MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP247641
AGRAVADO : MARCIA BERNARDES
ADVOGADO : LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS - SP269405
AGRAVADO : BDC PROPAGANDAS E PUBLICIDADES LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S) - SP242803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABUSO DE INFORMAÇÃO EM MANCHETE PUBLICADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NOTÍCIA QUE SE LIMITOU A PUBLICAR FATO INVESTIGADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que não houve abuso no direito de informar por parte de matéria jornalística que se limitou a relatar fato público ocorrido na Câmara Municipal.
3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.874 - SP (2017/0098469-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LLUMINAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RAZÃO SOCIAL DO JORNAL BOM DIA)
ADVOGADOS : MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP247641
AGRAVADO : MARCIA BERNARDES
ADVOGADO : LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS - SP269405
AGRAVADO : BDC PROPAGANDAS E PUBLICIDADES LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S) - SP242803

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por LLUMINAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão de fls. 684/688 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento: (a) na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; e (b) na incidência da Súmula 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que houve omissão na prestação jurisdicional pelo TJSP e que bastaria a valoração da prova para concluir que houve o ato ilícito (e-STJ, fls. 692/702).

Apresentada impugnação às fls. 705/712.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.874 - SP (2017/0098469-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC/73, a parte agravante sustenta que a omissão se refere ao fato de que as próprias agravadas reconheceram que o Vereador Municipal apenas pediu investigação sem afirmar que houve invasão, como se publicou no título da reportagem, o que demonstra a falsidade desta.

Sobre o tema, o Tribunal de origem afirmou expressamente que a matéria jornalística não extrapolou nenhum limite, pois cumpriu seu dever de informar e reproduziu somente o fato ocorrido, sem emitir opinião editorial, *in verbis*:

"Em face disso, é possível verificar que a matéria jornalística impugnada pelo autor não extrapolou o limite assegurado pela Carta Magna.

Ela cumpriu com o dever de informar, obedecendo ao animus narrandi.

Como alegado pelo autor, a matéria teve como fonte o requerimento elaborado pelo vereador Onofre Baraldi, tendo como escopo a averiguação sobre eventual invasão de quadras do bairro Comendador Pedro Monteleone pelo condomínio fechado pertencente ao autor.

Ocorre que, conforme se subtrai do documento a fls. 46, tanto a manchete como a reportagem em si limitou-se a informar a população sobre fato público, ocorrido na Câmara Municipal, sendo reproduzido pela jornalista, ora terceira ré, somente o fato ocorrido, isento de qualquer opinião editorial

(...)

Ainda, sequer restou demonstrado que a jornalista emitiu qualquer juízo de valor negativo sobre o empreendimento do autor. Pelo contrário, o que consta na reportagem é a imagem do vereador, assim relacionando o fato narrado à pessoa dele, sem qualquer detrimento à imagem do autor, "(verbis, cfr.fls. 357vº/358)." (e-STJ, fls. 558/559)

Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. PROVIDÊNCIA MÉDICAS IMEDIATAS. NEGLIGÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois foram dirimidas as questões pertinentes ao litígio, declinando as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. Questão de responsabilidade civil não conhecida, diante da deficiência de fundamentação do recurso especial, que não apresentou impugnação ao fundamento do aresto recorrido no sentido de que a cooperativa recorrente seria parte legítima a ser responsabilizada, tendo em vista que o profissional médico e o hospital responsáveis pertencem à mesma cadeia de fornecimento de serviço perante o consumidor e que a cooperativa não requereu a denúncia à lide.

Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

3. Inviabilidade de alterar o valor indenizatório de danos morais fixados pelo tribunal de origem, por não se apresentar exorbitante, diante da ocorrência de falecimento por negligência médica. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.185.000/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2018, DJe de 06/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna que a recorrente obteve benefício com os serviços de consultoria prestados pela recorrida, de forma que a duplicata foi sacada corretamente, assim como é lícito o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior apontamento a protesto. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.151.462/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2018, DJe de 06/03/2018)

Ademais, a conclusão do Tribunal de origem acerca de a matéria veiculada pela parte recorrida não ter extrapolado o direito à liberdade de imprensa e ter-se limitado a relatar fato público, sem que tenha sido configurada conduta ilícita, decorreu do contexto fático-probatório contido nos autos, *in verbis*:

"Em que pesem as alegações da autora, é de se notar que o jornal, em nenhum momento, expressou sua opinião, apenas relatou fato ocorrido na Câmara Municipal.

Tanto é verdade que ao publicar a manchete de que o condomínio havia invadido duas áreas do Monteleone, contra a qual se insurge a autora, constou em nota que foi o vereador Onofre Baraldi que afirmou haver o uso indevido de duas quadras por parte de condomínio de luxo, conforme se pode verificar as fls. 46.

Ou seja, as rés não fizeram nada mais do que exercer a liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal.

(...)

Em face disso, é possível verificar que a matéria jornalística impugnada pelo autor não extrapolou o limite assegurado pela Carta Magna.

Ela cumpriu com o dever de informar, obedecendo ao animus narrandi.

Como alegado pelo autor, a matéria teve como fonte o requerimento elaborado pelo vereador Onofre Baraldi, tendo como escopo a averiguação sobre eventual invasão de quadras do bairro Comendador Pedro Monteleone pelo condomínio fechado pertencente ao autor. Ocorre que, conforme se subtrai do documento a fls. 46, tanto a manchete como a reportagem em si limitou-se a informar a população sobre fato público, ocorrido na Câmara Municipal, sendo reproduzido pela jornalista, ora terceira ré, somente o fato ocorrido, isento de qualquer opinião editorial.

É importante observar também que o mesmo fato foi divulgado na internet pela própria Câmara (fls. 48) e pelo "jornal online" Notícia da Manhã (fls. 49), dando ainda mais publicidade.

(...)

Portanto, se não houve conduta ilícita por parte das rés, não há que se falar em indenização por danos morais." (e-STJ, fls. 557/559)

Nesse contexto, diversamente do que alega a parte agravante, a modificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, a fim de verificar que houve abuso do direito de informação pela parte agravada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.383.518/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se configurou nos autos a negativa de prestação jurisdicional apontada, eis que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 376.512/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, REPDJe 14/11/2016, DJe de 04/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0098469-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.093.874 /
SP

Números Origem: 00029303720108260132 1320120100029300 29303720108260132 30210 3022010

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LLUMINAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RAZÃO SOCIAL DO
JORNAL BOM DIA)
ADVOGADOS : MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP247641
AGRAVADO : MARCIA BERNARDES
ADVOGADO : LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS - SP269405
AGRAVADO : BDC PROPAGANDAS E PUBLICIDADES LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S) - SP242803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LLUMINAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RAZÃO SOCIAL DO
JORNAL BOM DIA)
ADVOGADOS : MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP247641
AGRAVADO : MARCIA BERNARDES
ADVOGADO : LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS - SP269405
AGRAVADO : BDC PROPAGANDAS E PUBLICIDADES LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S) - SP242803



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.